



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198337 - MA (2025/0053098-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSE CARLOS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274
RECORRIDO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE CONSORCIO
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA SOBRE CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão que desproveu apelação cível e manteve o reconhecimento da prescrição trienal na ação de indenização por danos materiais e morais.
2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por prejuízos à atividade pesqueira atribuídos à construção e instalação de usina hidrelétrica em Estreito, com alegação de danos materiais e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, fixando 2010 como termo inicial da prescrição, na data do enchimento do reservatório, e afastando a tese de dano contínuo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível fixar o termo inicial da prescrição no enchimento do reservatório sem prova técnica objetiva da ciência inequívoca dos danos, à luz do art. 206, § 3º, V, do Código Civil; (ii) saber se houve desconsideração da necessidade de juntada de documentos supervenientes e de prova técnica para delimitar a extensão dos prejuízos, conforme o art. 435 do Código de Processo Civil; (iii) saber se a validade dos atos exigiria objeto lícito e possível, inexistindo certeza jurídica sem perícia sobre a ocorrência e extensão do dano indenizável, nos termos do art. 104, III, do Código Civil; (iv) saber se há nulidades por ausência de requisitos essenciais do ato jurídico indenizável sem comprovação, por perícia, da relação causal e da extensão do dano, nos moldes do art. 166, IV e V, do Código Civil; e (v) saber se houve divergência jurisprudencial ao fixar aprioristicamente o termo inicial da prescrição no enchimento do reservatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O termo inicial da prescrição da pretensão de reparação de danos decorrentes da

construção de usina hidrelétrica ocorre quando o titular do direito violado adquire ciência inequívoca do fato danoso e de sua extensão, conforme o princípio da *actio nata*. Precedentes.

7. Não se admite, por presunção, fixar a data do enchimento do reservatório como termo inicial do prazo prescricional sem prova objetiva da ciência efetiva dos impactos na atividade pesqueira. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O termo inicial da prescrição em responsabilidade civil por impactos de hidrelétrica é a data da ciência inequívoca dos efeitos da lesão, segundo o princípio da *actio nata*, exigindo produção probatória específica. 2. A presunção do enchimento do reservatório como marco inicial não dispensa prova objetiva da ciência do dano, cabendo ao réu o ônus de demonstrar a prescrição”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 166 e 206, § 3º, V; CPC, arts. 373, II, e 435.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.176.344/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgados em 7/11/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.662.149/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.745.041/MA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.806.988/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2198337 - MA(2025/0053098-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : JOSE CARLOS MARQUES DOS SANTOS
ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274
RECORRIDO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE CONSORCIO
ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO E NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA SOBRE CIÊNCIA INEQUÍVOCA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão que desproveu apelação cível e manteve o reconhecimento da prescrição trienal na ação de indenização por danos materiais e morais.
2. A controvérsia decorre de ação indenizatória por prejuízos à atividade pesqueira atribuídos à construção e instalação de usina hidrelétrica em Estreito, com alegação de danos materiais e morais.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.
4. A Corte de origem manteve integralmente a sentença, fixando 2010 como termo inicial da prescrição, na data do enchimento do reservatório, e afastando a tese de dano contínuo.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se é possível fixar o termo inicial da prescrição no enchimento do reservatório sem prova técnica objetiva da ciência inequívoca dos danos, à luz do art. 206, § 3º, V, do Código Civil; (ii) saber se houve desconsideração da necessidade de juntada de documentos supervenientes e de prova técnica para delimitar a extensão dos prejuízos, conforme o art. 435 do Código de Processo Civil; (iii) saber se a validade dos atos exigiria objeto lícito e possível, inexistindo certeza jurídica sem perícia sobre a ocorrência e extensão do dano indenizável, nos termos do art. 104, III, do Código Civil; (iv) saber se há nulidades por ausência de requisitos essenciais do ato jurídico indenizável sem comprovação, por perícia, da relação causal e da extensão do dano, nos moldes do art. 166, IV e V, do Código Civil; e (v) saber se houve divergência jurisprudencial ao fixar aprioristicamente o termo inicial da prescrição no enchimento do reservatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O termo inicial da prescrição da pretensão de reparação de danos decorrentes da construção de usina hidrelétrica ocorre quando o titular do direito violado adquire ciência inequívoca do fato danoso e de sua extensão, conforme o princípio da *actio nata*. Precedentes.

7. Não se admite, por presunção, fixar a data do enchimento do reservatório como termo inicial do prazo prescricional sem prova objetiva da ciência efetiva dos impactos na atividade pesqueira. Precedentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso especial provido.

Tese de julgamento: “1. O termo inicial da prescrição em responsabilidade civil por impactos de hidrelétrica é a data da ciência inequívoca dos efeitos da lesão, segundo o princípio da *actio nata*, exigindo produção probatória específica. 2. A presunção do enchimento do reservatório como marco inicial não dispensa prova objetiva da ciência do dano, cabendo ao réu o ônus de demonstrar a prescrição”.

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 104, 166 e 206, § 3º, V; CPC, arts. 373, II, e 435.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp n. 1.176.344/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgados em 7/11/2012; STJ, AgInt no AREsp n. 1.662.149/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.745.041/MA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020; STJ, AgInt no AREsp n. 1.806.988/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por JOSÉ CARLOS MARQUES DOS SANTOS com fundamento no art. 105, III, *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Maranhão em apelação cível nos autos de ação de indenização por danos materiais e morais.

O julgado foi assim ementado (fl. 1.074):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PRESCRIÇÃO. TEORIA DA ACTIO NATA. CONSTRUÇÃO DA HIDRELÉTRICA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DO DANO EM 2010. PRAZO PRESCRICIONAL TRIENAL. ART. 206, §3º, V, DO CC. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na ação de indenização por danos decorrentes de evento público e notório —

construção de hidrelétrica —, o termo inicial da contagem do prazo prescricional se dá com a ciência inequívoca do dano e de seus efeitos, aplicando-se a Teoria da Actio Nata. 2. Restando demonstrado que o evento danoso ocorreu em 2010 e a ação foi ajuizada apenas em 2016, configura-se a prescrição da pretensão indenizatória, conforme o disposto no art. 206, § 3º, V, do Código Civil. 3. Apelação conhecida e desprovida, sem interesse Ministerial.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 206, § 3º, V, Código Civil, porque sustenta que não se pode fixar o termo inicial da prescrição no enchimento do reservatório sem prova técnica objetiva da ciência inequívoca dos danos;

b) 435 do Código de Processo Civil, pois afirma que o acórdão *a quo* desconsiderou a necessidade de juntada de documentos supervenientes e de prova técnica para delimitar a extensão dos prejuízos;

c) 104, III, do Código Civil, porquanto alega que a validade dos atos exigiria objeto lícito e possível, visto que, sem perícia, não há certeza jurídica sobre a ocorrência e extensão do dano indenizável; e

d) 166, IV e V, do Código Civil, visto que aduz nulidades por ausência de requisitos essenciais do ato jurídico indenizável, porque não comprovada, por perícia, a relação causal e a extensão do dano.

Sustenta que o Tribunal de origem divergiu da orientação do Superior Tribunal de Justiça ao fixar, de forma apriorística, o termo inicial da prescrição no enchimento do reservatório, sem aferição probatória da ciência inequívoca dos efeitos, indicando como paradigmas o REsp n. 1.753.670/MA (fls. 1.093-1.095) e o REsp n. 1.751.540/MA (fl. 1.094), nos quais se assentou que há presunção relativa

do termo inicial no enchimento do lago, podendo, conforme o princípio da *actio nata*, coincidir com a data da ciência inequívoca, cabendo à vítima provar objetivamente que o conhecimento só foi possível em momento posterior.

Requer o provimento do recurso para que se afaste a prescrição e se determine a produção de prova pericial, a fim de apurar a data da ciência inequívoca dos danos e sua extensão; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a necessidade de instrução probatória completa, com inversão do ônus da prova quando cabível, a fim de se delimitar a responsabilidade e os efeitos indenizáveis.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não merece conhecimento por múltiplos óbices: ausência de prequestionamento quanto aos arts. 435 do CPC e 104, III, e 166, IV e V, do Código Civil; deficiência de fundamentação (Súmula n. 284 do STF); acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ); necessidade de reexame de provas (Súmula n. 7 do STJ); inexistência de cotejo analítico idôneo; e que o termo inicial da prescrição é 2010, data do enchimento do reservatório, com ciência inequívoca dos efeitos pela própria narrativa da inicial, pugnando pelo não conhecimento e, subsidiariamente, pelo desprovimento do especial (fls. 1.266-1.291).

O recurso especial foi admitido como representativo de controvérsia, para definição, pela Corte de Precedentes, do termo inicial do prazo prescricional em casos de pescadores que alegam danos à atividade pesqueira decorrentes da construção e instalação da UHE Estreito (fls. 1293-1296).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em ação de indenização por danos materiais e morais proposta por pescador artesanal, que pleiteia reparação pelos prejuízos à

atividade pesqueira decorrentes das obras de instalação de usina hidrelétrica no Município de Estreito.

A sentença reconheceu a prescrição da pretensão indenizatória e extinguiu o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil.

O Tribunal estadual manteve integralmente a sentença ao afirmar que, segundo a teoria da *actio nata*, o termo inicial do prazo prescricional é 2010, quando do fechamento das comportas e início do enchimento do reservatório, evento público e notório, e que a alegação de dano contínuo não afasta a prescrição trienal do art. 206, § 3º, V, do Código Civil.

Passo ao exame do recurso especial.

O recorrente insurge-se contra a fixação do termo inicial da prescrição no enchimento do reservatório sem prova técnica objetiva da ciência inequívoca dos danos.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a data da ciência inequívoca dos efeitos da lesão sofrida já foi reconhecida pela Corte Especial do STJ como termo inicial da pretensão reparatória, à luz do princípio da *actio nata*: “A data da ciência inequívoca dos efeitos da lesão sofrida é o termo inicial da pretensão reparatória” (EResp n. 1.176.344/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, julgado em 7/11/2012, DJe de 28/11/2012).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PRESCRIÇÃO. "ACTIO NATA". CIÊNCIA DO ATO ILÍCITO GERADOR DO DIREITO À REPARAÇÃO CIVIL. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM O ENTENDIMENTO DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da falta de impugnação específica de fundamento decisório. Reconsideração.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da *actio nata*. Precedentes.

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial. (AgInt no AREsp n. 1.662.149/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/6/2020, DJe de 5/8/2020, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. HIDRELÉTRICA. REPRESAMENTO. DANOS CAUSADOS A TERCEIROS. PRAZO PRESCRICIONAL. TERMO INICIAL. EFETIVO CONHECIMENTO DO DANO E DE SEUS EFEITOS.

1. Jurisprudência pacífica desta Corte Superior no sentido de que o termo inicial da prescrição dos danos individuais experimentados pelos cidadãos por força de dano ambiental se dá com a ciência inequívoca dos efeitos do fato gerador, no caso, do represamento das águas e construção da hidrelétrica, não bastando a mera menção na inicial à mortandade dos peixes para entender-se como ciente o indivíduo dos efeitos da dano ambiental na sua atividade extrativista, máxime a possibilidade de recuperação da fauna ou de agravamento da situação.

2. Sentença e acórdão recorrido a reconhecer a prescrição na data da construção da represa, sem apoiar em prova qualquer a sua conclusão.

3. Necessidade de produção de prova a determinar a ciência efetiva do pescador prejudicado. Ônus da prova, enquanto matéria defensiva, pertine ao réu, na forma da lei, não havendo falar em inversão *ope iudicis*, como sustenta o recorrente.

4. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (AgInt nos EDcl no REsp n. 1.745.041/MA, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 18/5/2020, DJe de 21/5/2020, destaquei.)

Também:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO INTERPRETATIVO NOTÓRIO. OCORRÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL PELA CONSTRUÇÃO DE USINA HIDRELÉTRICA. PROVA PERICIAL. NECESSIDADE DE PRODUÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PRESCRIÇÃO.

CIÊNCIA DO ATO E DA EXTENSÃO DOS DANOS (ACTIO NATA). AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO DO ART. 1.042 DO CPC/2015 CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Fica inviabilizado o conhecimento de temas trazidos no recurso especial, mas não debatidos e decididos na instância ordinária, porquanto ausente o indispensável prequestionamento. Incidência da Súmula 282/STF.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que o curso do prazo prescricional do direito de buscar reparação pelos danos causados em razão da construção de usina hidrelétrica inicia-se somente quando o titular do direito subjetivo violado passa a conhecer o fato e a extensão de suas consequências, conforme o princípio da actio nata. Precedentes.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem apenas concluiu que a contagem da prescrição começou com o enchimento do reservatório, sem nada fundamentar acerca do conhecimento da parte sobre o impacto ambiental na ocasião.

4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em nova análise, conhecer do agravo do art. 1.042 do CPC/2015 para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe provimento. (AgInt no AREsp n. 1.806.988/MA, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/8/2021, DJe de 24/9/2021, destaquei.)

Assim, o acórdão recorrido destoou da orientação desta Corte, pacífica no sentido de que, em hipóteses como a dos autos, somente mediante adequada produção probatória será possível fixar a data em que o demandante, pescador artesanal, teve ciência inequívoca dos prejuízos decorrentes da construção da hidrelétrica.

Entender que o termo inicial é, por presunção, a data do enchimento do reservatório implica atribuir ciência presumida à extensão dos danos individuais, o que contraria a *actio nata*.

Registre-se, ainda, que a questão da prescrição, enquanto matéria de defesa, atrai o ônus da prova pela parte ré, incumbindo-lhe demonstrar fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor, nos termos do art. 373, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **dou provimento ao recurso especial para, anulando a sentença e o acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Juízo de**

primeiro grau, a fim de que, mediante produção de provas – cujo ônus é da parte demandada –, decida, de forma motivada, sobre a data da ciência inequívoca da lesão e de seus efeitos e reanalise a prescrição da pretensão reparatória com base na teoria da *actio nata*.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.198.337 / MA
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0053098-2

Número de Origem:
00013717620168100036 13717620168100036

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS MARQUES DOS SANTOS

ADVOGADO : CARLOS ANDRÉ MORAIS ANCHIETA - MA006274

RECORRIDO : CONSORCIO ESTREITO ENERGIA - CESTE CONSORCIO

ADVOGADO : ALEXANDRE DOS SANTOS PEREIRA VECCHIO - SC012049

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026